

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3267,
DE 2019, QUE “ALTERA A LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

EMENDA Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98-A. Fica permitida a utilização de rodas e pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas em veículos fora-de-estrada, até o limite de cinquenta por cento do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo CONTRAN.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo adequar a legislação de trânsito a uma prática que já é bastante difundida entre os chamados “trilheiros”: a personalização das rodas e penus do veículo off-road para melhorar seu desempenho em trilhas. Esses veículos, ao serem personalizados com rodas e pneus específicos para este fim – que geralmente excedem a sua largura- têm sofrido crescente autuação em rodovias, uma vez que, mesmo que o veículo seja destinado a trilhas, precisam eventualmente passar por perímetros urbanos.

O CONTRAN, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, editou a Resolução nº 292/08, que determina:

“Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

.....”

Ressalte-se que a presente proposição não atinge os veículos de passeio, que circulam em perímetros urbanos, mas apenas os veículos fora de estrada – chamados

off-road. Dessa forma, a proposta é razoável ao criar a exceção apenas para este nicho de veículos.

Cabe ressaltar o compromisso daqueles que praticam a referida atividade tanto com a segurança de terceiros quanto da manutenção das condições do veículo, inclusive refletidos por meio dos códigos de conduta e boas práticas das Federações de Off-Road e clubes de trilhas, já existentes em diversos estados.

Tendo em vista que a presente emenda não traz nenhum prejuízo ou impacto ao erário ou a terceiros e corresponde a uma importante demanda desse grupo da sociedade, contamos com a colaboração dos excelentíssimos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019.

Deputado **BACELAR**
PODEMOS/BA